## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001037-74.2015.8.26.0566 Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar

Requerente: CESAR HENRIQUE DALL ANTONIA

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CESAR HENRIQUE DALL ANTONIA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de Itaú Unibanco S/A, também qualificado, alegando ter firmado contrato de financiamento com o réu, no qual entende tenha havido cobranças indevidas, de modo que pretendendo realizar dita conferência reclamou a obtenção de cópia inclusive por notificação entregue com AR, não obstante o que não teria obtido o documento, cuja exibição reclama pela presente ação.

O réu contestou o pedido postulando a suspensão do curso da ação até o julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto no mérito destacou que o documento poderia ter sido obtido por cópia junto ao site do banco, serviço pelo qual nenhuma tarifa é cobrada, destacando mais que a notificação a que se refere o AR juntado pelo autor foi enviada por terceiro e sem procuração com poderes para reclamar o documento, além do que contém endereço errado e não foi recebida, de modo que postula a inversão da sucumbência para impor ao autor a condenação respectiva.

O autor replicou sustentando que o réu nunca o informou sobre a disponibilidade do site e que a notificação não foi atendida, não obstante o tempo decorrido até a propositura da ação, reiterando os pleitos da inicial.

Este Juízo proferiu decisão de suspensão do processo, contra a qual o réu opôs embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração para indicar que, de fato, a postulação do réu referia-se ao REsp nº 1.349.453/MS, e não ao REsp. nº 1.304.736, de modo que, em princípio, poderia pensar-se em ser caso de acolhimento dos embargos.

É preciso considerar, contudo, que o REsp nº 1.349.453/MS, apontado pelo réu, já foi julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, representativo de recursos repetitivos, pacificando o entendimento sobre a questão da propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) sujeitar-se à "comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária", atento a que, "se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns" (cf. REsp. nº 1.349.453/MS - 2ª Seção - 10/12/2014 ¹).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contrato de financiamento de veículo. Interesse de agir. Necessidade de requerimento administrativo prévio ao banco. STJ, Recursos Repetitivos, REsp nº 1.349.453/MS. Requisito não preenchido. Interesse de agir não configurado. Sentença reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação. Recurso do Apelanterequerido provido, prejudicado o recurso do Apelante-requerente" (cf. Ap. nº 1018187-79.2013.8.26.0100 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/03/2015 ²).

Ou seja, já não haveria razão alguma para a suspensão do processo e, portanto, não haveria o que se declarar, senão reconsiderar a própria decisão.

Portanto, passando à aplicação do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito, ao caso destes autos, o que se vê é que o autor requereu administrativamente cópia do documento, e que, depois, não obstante as impugnações do réu, o documento foi exibido com a contestação, conforme pode ser conferido às fls. 42/46, de modo que, atingida a finalidade da ação que é a exibição em si, todo o mais parece-nos prejudicado discutir.

Restaria a questão da sucumbência à análise, atento a que o banco réu justifica o não atendimento da notificação ao fato de que requerida em nome de terceiro que não o autor e, ainda, por ter sido remetida a endereço incorreto.

A leitura do documento de fls. 15/16, entretanto, deixa ver que tanto o pedido como o AR estão em nome do autor.

Dizer que o endereço está incorreto, não pode ser admitido, pois o endereço é aquele constante do carnê de pagamento do financiamento, emitido pelo réu.

Finalmente, dizer, como faz o réu em contestação, que o prazo concedido foi por demais exíguo, equivale a ignorar que a notificação foi recebida em dezembro de 2014 e a ação ajuizada em fevereiro de 2015, o que indica lapso temporal mais que suficiente para o atendimento, de modo que ficam rejeitadas as escusas.

É de se ver, porém, que o não atendimento à notificação do autor, pelo réu, por si, já justifica a condenação na sucumbência: "Medida cautelar de exibição de documento. Preliminar afastada. Pedido administrativo não atendido. Resistência configurada. Dever de exibir. Sucumbência devida a cargo do Banco-requerido. Princípio da causalidade. Aplicação do art. 20, § 4º do CPC. Critérios do § 3º do referido artigo. Montante bem fixado. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0008595-82.2014.8.26.0297 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 23/04/2015 ³).

À vista do exposto, cumprirá ao réu arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por CESAR HENRIQUE DALL ANTONIA contra Itaú Unibanco S/A, e em consequência CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, na forma e condições acima.

Defiro o desentranhamento, pelo autor, dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

Providencie-se a correção do polo passivo para que nele conste BANCO

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.stj.jus.br/SCON.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

ITAUCARD S.A, com as anotações de praxe.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA